



Número: **1033111-81.2019.4.01.3700**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
ANTONIO WESLY NASCIMENTO COELHO (REQUERIDO)			
RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA (REQUERIDO)			
CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO (REQUERIDO)			
LAERCIO SOUSA SILVA (INVESTIGADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20080 2885	23/03/2020 12:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1033111-81.2019.4.01.3700

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: ANTONIO WESLY NASCIMENTO COELHO, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA, CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO

INVESTIGADO: LAERCIO SOUSA SILVA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, baseado no IPL nº 0690/2019-4 SR/DPF/MA, ofereceu denúncia (Id. 199561885) em face (1) **ANTÔNIO WESLY NASCIMENTO COELHO** (CPF nº 618.713.593-84) e (2) **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA**, (CPF nº 094.628.123-81), imputando-lhes, em concurso de pessoas, na forma do art. 29, CP, e em concurso material de crimes, na forma do art. 69, CP, os seguintes tipos penais:

(I): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(II): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 73, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(III): Art. 121, §2º, “II” e “IV”, CP, na forma do art. 14, II, CP, agravado pelo art. 59, Lei nº 6.001/73;

(IV): Art. 14, Lei nº 10.826/2003;

(V): Art. 29, Lei 9.605/98.

Em cota de denúncia (Id. 199578851) e em manifestação (Id. 199578888), o MPF oferece, nos termos do art. 76, Lei 9.099/95, proposta de transação penal em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** (CPF nº 095.098.653-46) em razão da imputação prevista no art. 29, Lei nº 9.605/98.

Também em cota de denúncia (Id. 199578851), o MPF pugna pelo arquivamento do procedimento investigatório em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** (CPF nº 095.098.653-46), referente à imputação prevista no art. 14, Lei 10.826/2003, bem como em favor de (4) **LAÉRCIO SOUSA SILVA** (CPF nº 002.231.683-35), referente às imputações previstas art. 155, §4º, “IV”, CP; no art. 163,



“IV”, CP e no art. 14, Lei 10.826/2003.

Narra, de início, o órgão ministerial que, no período de 30.10.2019 a 01.11.2019, (1) **ANTÔNIO WESLY**, (2) **RAIMUNDO NONATO**, (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** e Márcio Gleik Moreira Pereira, utilizando motocicletas, entraram e permaneceram na Terra Indígena Araribóia, eventualmente armados, objetivando, segundo tese acusatória, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular.

Supondo que fossem madeireiros, conforme narrativa ministerial, o indígena Paulo Paulino Guajaja e o indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA**, denominados “guardiões da floresta”, realizaram, supostamente, danos às motocicletas dos ditos invasores. Em seguida, segundo o MPF, os referidos indígenas tomaram consigo a quarta moto, em dito pior estado de conservação, objetivando, em tese, demonstrar a exploração ilegal de madeira em terras indígenas.

No dia 01.11.2019, nos termos da peça acusatória, ao retornar de caçada, verificando danos e subtração de suas motocicletas, (1) **ANTÔNIO WESLY**, (2) **RAIMUNDO NONATO**, (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** e Márcio Gleik Moreira Pereira realizaram buscas, seguindo os rastros da moto eventualmente subtraída. Por conseguinte, os indígenas e a motocicleta foram encontrados, oportunidade em que o embate se procedeu.

Assim, conforme a acusação, na Lagoa Comprida, dentro da Terra Indígena Araribóia, na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no dia 01.11.2019, os denunciados (1) **ANTÔNIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO**, supostamente em união de desígnios, com intenção de matar por motivo fútil, portando arma de fogo de uso permitido, em surpresa de forma a impossibilitar a defesa das vítimas, promoveram, em tese, o homicídio do indígena Paulo Paulino Guajajara e de Márcio Gleik Moreira Pereira. Nas mesmas condições, continua o MPF, os denunciados realizaram tentativa de homicídio em desfavor do indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA**.

Sustenta o MPF que os disparos de arma de fogo realizados supostamente pelos denunciados (1) **ANTÔNIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** atingiram o indígena Paulo Paulino Guajaja e o indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA**, porém, por dito erro de execução, também se alcançou Márcio Gleik Moreira Pereira. A conduta narrada ensejou a morte do indígena Paulo Paulino Guajaja e de Márcio Gleik Moreira Pereira, mas, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, conforme tese acusatória, o indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA** não faleceu.

Por fim, o MPF requer a condenação dos denunciados, a título de reparação mínima na forma do art. 387, IV, CPP, à reparação dos ditos danos causados à comunidade indígena, pugnando pela produção de laudo antropológico por perito designado mediante prévia consulta indígena com participação da FUNAI e da Associação Brasileira de Antropologia, nos termos art. 8º, “I” c/c art. 9º, “II”, ambos Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos



Indígenas e Tribais, e, por aplicação analógica, do art. 6º, Resolução CNJ nº 287/2019.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Da competência deste Juízo Federal para processamento das imputações ministeriais oferecidas em face de (1) ANTÔNIO WESLY e (2) RAIMUNDO NONATO

O contexto em apuração envolve, em tese, crimes contra a vida de indígenas supostamente realizados, conforme a acusação, na Lagoa Comprida, dentro da Terra Indígena Araribóia, na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no dia 01.11.2019. Em manifestação (Id. 199578851), aduz o MPF, *in verbis*:

“[...] Verifica-se que os fatos ocorreram no interior da Terra Indígena - TI Araribóia, a partir de conflito entre indígenas denominados como “guardiões da floresta” e um grupo de não-indígenas que adentrou, armado, o território indígena para a prática de caça de animais sem a licença ambiental competente. Destaca-se, ainda, que a citada região é marcada por vasto histórico de conflitos entre indígenas e não-indígenas em razão de exploração ilegal madeireira, evidenciando-se o interesse federal subjacente aos fatos criminosos, eis que atingido o território e o modo de vida dos indígenas da TI Araribóia. [...]”

Não se desconhece que a figuração de indígena, como autor ou como vítima, em empreitada delitiva, por si, não atrai a competência criminal da Justiça Federal, na forma da Súmula 140, STJ. Faz-se imprescindível, por claro, a caracterização da “*disputa sobre direitos indígenas*”, nos termos do art. 109, “XI”, CF/88. Sobre o tema, esclarecem Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 9. ed., 2017, p. 151):

“[...] O homicídio de um único indígena poderá implicar a competência federal, desde que a motivação do fato esteja relacionada com o exercício de direito da vítima, o que ocorrerá, por exemplo, em conflitos envolvendo áreas de reservas indígenas, demarcadas ou não. Evidentemente, e de modo muito mais significativo que se dá em relação aos “brancos”, a terra e suas riquezas naturais são indispensáveis à existência do indígena, pondo-se como verdadeiro e essencial direito dele, a ser efetivamente protegido pelo Estado brasileiro. [...]”.

Os supostos crimes contra a vida indígena em apuração não me parecem refletir mero desentendimento esporádico e/ou fortuito sem pertinência perante os direitos indígenas. As vítimas exerciam aparentemente um papel de liderança perante a comunidade indígena. Assim, o embate promovido na Terra Indígena Araribóia em dia 01.11.2019, em tese, extrapola a seara individual dos envolvidos. No ponto,



destacam-se as seguintes argumentações ministeriais em peça acusatória (Id. 199561885), *in verbis*:

“[...] as condutas violaram a comunidade indígena, eis que os crimes foram cometidos durante a permanência ilegal na reserva, contra aqueles que lá estavam para proteger a terra e a cultura indígenas contra ataques praticados pela circunvizinhança [...]”.

“[...] reitera-se que as condutas dos denunciados amedrontaram toda a comunidade indígena, uma vez que as vítimas são conhecidas e denominadas “guardiões da floresta”. O falecido PAULO PAULINO GUAJAJARA e também LAÉRCIO SOUSA SILVA foram vítimas em razão da função de protetores da comunidade e ocupavam, na época, proeminente papel de liderança [...]”.

Por fim, observa-se que os crimes contra a vida indígena foram supostamente realizados, conforme a acusação, na Lagoa Comprida, dentro da Terra Indígena Araribóia, na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Tal município situa-se no âmbito jurisdicional deste Juízo, conforme ato normativo que consolida as jurisdições da Justiça Federal da 1ª Região (Resolução TRF1/Presi n. 8, de 11.03.2016).

Desta feita, considerando que o contexto delitivo em apuração envolve disputa de direitos indígenas e a consumação delitiva ocorreu na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, resta caracterizada a competência material e territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda com a conseguinte eventual instauração do Tribunal do Júri federal, nos termos do art. 109, XI, CF/88 c/c art. 74, §1º, CPP e do art. 1º, Resolução TRF1/Presi n. 8, de 11.03.2016.

2. Da competência deste Juízo Federal para processamento da proposta de transação penal oferecida em favor de (3) CLAYTON RODRIGUES

A presente persecução penal também envolve o oferecimento de proposta de transação penal em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES** em razão da imputação prevista no art. 29, Lei nº 9.605/98. Sustenta o MPF que o aludido imputado adentrou na Terra Indígena Araribóia, objetivando, segundo tese acusatória, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular.

Considerando a imputação ministerial prevista no art. 29, Lei nº 9.605/98, caracterizando o contexto delitivo supostamente cometido por (3) **CLAYTON RODRIGUES** como eventual crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61, Lei 9.099/95, faz imperioso o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Criminal para processar a proposta de transação penal oferecida na forma do art. 76, 9.099/95. Por conseguinte, o desmembramento do feito deve ser realizado, viabilizando a remessa da proposta, de forma preventiva, ao Juizado Especial Federal adjunto a este Juízo.



3. Da higidez da peça acusatória em face de (1) ANTÔNIO WESLY e (2) RAIMUNDO NONATO

Como cediço, o recebimento jurisdicional de peça acusatória firma-se na aferição da exposição suficiente e clara dos fatos ditos delitivos, nos elementos razoáveis de qualificação e/ou identificação da parte acusada e na regular adequação típica do contexto alegadamente criminoso. Adiciona-se, no mais e em especial, a justa causa para exercício da ação penal em atenção às nuances do processo penal democrático sob a perspectiva constitucional e convencional. Imperioso se faz um mínimo suporte probatório apto a caracterizar existência material de crime e indício de autoria delitiva.

No caso, sustenta o MPF, em suma, que (1) **ANTÔNIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** realizaram, em tese, crimes contra a vida de indígenas supostamente realizados na Lagoa Comprida, dentro da Terra Indígena Araribóia, na proximidade do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no dia 01.11.2019. Conforme a acusação, os denunciados “[...] violaram a comunidade indígena, eis que os crimes foram cometidos durante a permanência ilegal na reserva, contra aqueles que lá estavam para proteger a terra e a cultura indígenas contra ataques praticados pela circunvizinhança [...]”. A conduta imputada aos denunciados ensejou a morte do indígena Paulo Paulino Guajaja bem como, por dito erro na execução, de Márcio Gleik Moreira Pereira, mas, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, conforme tese acusatória, o indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA** não faleceu.

Acusa, ainda, o órgão ministerial que os denunciados permaneceram na Terra Indígena Araribóia, no período de 30.10.2019 a 01.11.2019, portando irregularmente arma de fogo de uso permitido, objetivando, segundo tese acusatória, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre.

Constato que a denúncia foi oferecida em teses acusatórias individualizadas e suporte de informação apto à formação de opinio delict ministerial, baseada nos seguintes elementos:

(I) Relatório policial – IPL nº 0690/2019-4 SR/DPF/MA (Id. 147124849 – p. 19/35);

(II) Relatório policial parcial – IPL nº 0690/2019-4 SR/DPF/MA (Id. 136237349 – p. 43/49);

(III) Laudo de exame em local de morte violenta nº 2019 01 PCE 296 – Vítima: Paulo Paulino Guajajara – Instituto de Criminalista de Imperatriz/MA (Id. 136237349 - p. 65/79 e Id. 187720906 – p. 01/15);

(IV) Exame de corpo de delito de Laercio Sousa Silva – Lesão corporal – Instituto Médico Legal Imperatriz/MA – IML/ITZ/2019 Laudo nº 1944 (Id. 136237349 – p. 24);



(V) Laudo de necropsia de Márcio Gleik Moreira Pereira – Instituto Médico Legal Imperatriz/MA – Laudo nº 0685/2019 (Id. 136237349 – p. 25/26 e Id. 187720912 – p. 01/08);

(VI) Laudo de exame em local de crime contra o patrimônio nº 2019 01 PCE 1619 – Instituto de Criminalista de Imperatriz/MA (Id. 136237349 - p. 05/09);

(VII) Laudo de exame em local de crime contra o patrimônio nº 2019 01 PCE 1618 – Instituto de Criminalista de Imperatriz/MA (Id. 136237347 – p. 92/92 e Id. 136237349 p. 01/04);

(VIII) Informação policial nº 158/2019 (Id. 136237347 – p. 41/43);

(IX) Informação técnica policial nº 38/2019 – SETEC/SR/PF/MA (Id. 147124849 - p. 38/39);

(X) Informação policial nº 174/2019 (Id. 147124849 – p. 17/18);

(XI) Laudo de exame em projéteis nº 2019 01 PCE 1741 – Instituto de Criminalista de Imperatriz/MA (Id. 147124849 - p. 09/12 e Id. 187720908 – p. 01/04);

(XII) Laudo de necropsia de Paulo Paulino Guajajara – Instituto Médico Legal Imperatriz/MA – Laudo nº 0740/2019 (Id. 147124849 – p. 06/07 e Id. 187720914 – p. 01/07);

Desta feita, a narrativa ministerial e o conjunto informativo, embora ainda sujeitos ao crivo do contraditório jurisdicional, são de consistência suficiente a caracterizar justa causa penal e ao juízo positivo de recebimento de denúncia, na forma do art. 41 c/c art. 396, ambos CPP. Por conseguinte, neste momento processual, entendo suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e a ampla defesa.

4. Do arquivamento do procedimento investigatório em favor de (3) CLAYTON RODRIGUES e (4) LAÉRCIO SOUSA

De início, em peça acusatória (Id. 199561885) relata o órgão ministerial que (3) **CLAYTON RODRIGUES**, juntamente com os denunciados, adentrou na Terra Indígena Araribóia, eventualmente armado, objetivando, segundo tese acusatória, perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre, de forma alegadamente irregular. Supondo que fossem madeireiros, conforme narrativa ministerial, o indígena (4) **LAÉRCIO SOUSA**, realizou, supostamente, danos e subtração às motocicletas dos ditos invasores.

Nada obstante, em cota de denúncia (Id. 199578851), o MPF pugna pelo arquivamento do procedimento investigatório em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES**



, referente à imputação prevista no art. 14, Lei 10.826/2003, bem como em favor de (4) **LAÉRCIO SOUSA**, referente às imputações previstas art. 155, §4º, “IV”, CP; no art. 163, “IV”, CP e no art. 14, Lei 10.826/2003, aduzindo, *in verbis*:

“[...] Conforme investigação (Termo de Depoimento de fls. 113/114 - ID 136237349), os indígenas Paulo Paulino Guajajara e Laércio Sousa Silva, denominados “guardiões da floresta”, ao se depararem com as motocicletas paradas no interior da TI, acreditaram que eram madeireiros, tendo, então, danificado os veículos, a fim de impedir a continuidade da ação madeireira, bem como levado consigo a quarta moto (modelo Traxx, considerada em pior estado de conservação, dentre as quatro motocicletas encontradas escondidas na mata), a fim de demonstrar às autoridades competentes os fatos ilícitos relacionados à invasão e exploração ilegal de madeira em sua terra. Nesse contexto, no que concerne ao crime de furto da motocicleta (art. 155, §4º, IV, do CP), imputado ao indígena Laércio, verifica-se a ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do tipo penal, uma vez que, da análise dos autos, não se vislumbra o ânimo de assenhoreamento da motocicleta. [...]”.

“[...] Nesse sentir, a motocicleta apanhada pelos indígenas destinava-se a servir como meio de prova da invasão de madeireiros e exploradores nas terras do Território Indígena Araribóia, a ser apresentada às autoridades competentes, em razão dos recorrentes conflitos envolvendo o território indígena [...]”.

“[...] Quanto ao crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso IV, do CP), é igualmente caso de arquivamento, visto que se trata de crime de ação penal privada, cuja titularidade é do ofendido e, portanto, com persecução vinculada ao exercício facultativo de queixa, conforme disposto no art. 167 e art. 100, §2º, ambos do Código Penal, de modo que este órgão ministerial não possui legitimidade para propô-la. [...]”.

“[...] Ademais, em relação ao crime de porte de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), atribuído ao indígena LAÉRCIO SOUSA SILVA e ao não índio CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO (que se evadiu do local antes do entrevero), também é o caso de arquivamento dos autos por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a falta de provas da materialidade, consubstanciada na não apreensão de armas manuseadas por LAÉRCIO SOUSA e CLAYTON RODRIGUES, somada à ausência de linha investigatória hábil a esclarecer estes pontos, tendo em vista tanto o contexto (transcorridos mais de dois meses dos fatos) quanto o local (dentro da floresta) onde ocorridos os fatos, sem prejuízo de que sejam reabertas as investigações, neste aspecto, caso surjam novas provas, especialmente durante a instrução da acusação contra Antônio Wesly e Raimundo Nonato pelos crimes de homicídio [...]”.



O arquivamento de inquérito policial ou quaisquer peças de informação constitui ato alicerçado em prévio requerimento ministerial a partir das constatações investigativas e posterior decisão jurisdicional. Procedimento este extraído dos arts. 17, 18 e 28, todos CPP. Registre-se que o Ministro Luiz Fux, em medida cautelar proferida em sede das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial promovida pela Lei nº 13.964/19.

Pelo exposto, aderindo à manifestação ministerial, determino o arquivamento do procedimento investigatório em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES**, referente à imputação prevista no art. 14, Lei 10.826/2003, bem como em favor de (4) **LAÉRCIO SOUSA**, referente às imputações previstas art. 155, §4º, “IV”, CP; no art. 163, “IV”, CP e no art. 14, Lei 10.826/2003, em eventual observância ao art. 18, CPP.

5. Da conclusão

Pelo exposto:

5.1. **RECEBO A DENÚNCIA** em face de (1) **ANTÔNIO WESLY NASCIMENTO COELHO** (CPF nº 618.713.593-84) e (2) **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA**, (CPF nº 094.628.123-81), sob o procedimento especial de competência do Tribunal do Júri.

5.2. Promova-se a reautuação processual no Sistema PJe para processamento da peça acusatória em desfavor de (1) **ANTÔNIO WESLY** e (2) **RAIMUNDO NONATO** (Formação de novos autos – novo processo incidental – Ação Penal – Procedimento especial do Tribunal do Júri), remetendo, por conseguinte, o presente feito investigativo à tarefa “Encerrar procedimento investigatório – Denúncia”.

5.3. Na ação penal formada, cite-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, CPP. Devem constar no expediente de citação as seguintes advertências/orientações:

5.3.1 A parte acusada deve constituir advogado para promover sua defesa técnica; ou, se for o caso, dirigir-se à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer assistência jurídica gratuita.

5.3.2 Caso não seja apresentada resposta à acusação, os autos serão remetidos à DPU para apresentá-la, nos termos do art. 396-A, §2º CPP c/c art. 4, §5º, LC 80/94.

5.3.3 Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem necessidade de novas intimações pessoais (art. 367, CPP).

5.3.4 No rol de testemunhas a serem intimadas por este Juízo deverá constar a qualificação com o endereço completo e atualizado,



facultando à defesa apresentar em audiência as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

5.3.5 Registre-se que eventuais declarações de testemunhas meramente abonatórias, na perspectiva da defesa, deverão ser apresentadas exclusivamente na forma escrita, sendo desnecessária sua oitiva em audiência.

5.3.6 Expeçam-se os mandados e as cartas precatórias necessárias à citação dos réus, conforme endereço constante em denúncia.

5.3.7 Após a expedição, proceda-se às devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.

5.4 Considerando a pena máxima cominada à imputação prevista no art. 29, Lei nº 9.605/98, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste Juízo de Vara Comum Criminal para processar a proposta de transação penal apresentada em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** (CPF nº 095.098.653-46), determinando, por conseguinte, a remessa da referida proposta, de forma preventiva, ao Juizado Especial Federal adjunto ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária, nos termos do art. 109, CPP c/c art. 2º, Lei 10.259/01 e art. 61, Lei 9.099/95.

5.5 Determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento investigatório em favor de (3) **CLAYTON RODRIGUES NASCIMENTO** (CPF nº 095.098.653-46), referente à imputação prevista no art. 14, Lei 10.826/2003, bem como em favor de (4) **LAÉRCIO SOUSA SILVA** (CPF nº 002.231.683-35), referente às imputações previstas art. 155, §4º, "IV", CP; no art. 163, "IV", CP e no art. 14, Lei 10.826/2003, em eventual observância ao art. 18, CPP.

5.6 Considerando o pleito ministerial por laudo antropológico, objetivando dimensionar eventual reparação mínima por supostos danos materiais e morais a comunidade indígena, na forma do art. 387, IV, CPP, **intime-se a Defensoria Pública da União e a Procuradoria Federal perante a Fundação Nacional do Índio para se manifestar acerca de indicação de perito à diligência ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias**. Registre-se que os aludidos órgãos devem se atentar a prévia consulta ao Povo Indígena Guajajara e à Associação Brasileira de Antropologia, na forma do art. 8º, "I" c/c art. 9º, "II", ambos Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, e, por aplicação analógica, do art. 6º, Resolução CNJ nº 287/2019.

5.7 Habilitem-se a DPU e a Procuradoria Federal perante a FUNAI no presente feito e na ação penal recém autuada.

5.8 Ciência ao MPF, DPU e Procuradoria Federal perante a FUNAI via sistema PJe.

5.9 Publique-se a partir do "Pelo exposto".



São Luís/MA, 23 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

